



Número: **1034147-35.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002959-36.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO INTERNACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SAUDE (AGRAVADO)		ROGERIO CALAZANS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20264 0556	05/04/2022 23:23	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1034147-35.2021.4.01.0000

RELATOR :	O EXM ^o . SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR :	A EXM ^a . SR ^a . JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
AGRTE. :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. :	Sandra Oliveira (OAB/AP 364)
AGRDO. :	ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADV. :	Rogério Calazans da Silva (OAB/PR35.955)

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de efeito suspensivo a r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação civil pública proposta pelo ora agravado, deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de:

(...) determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro do Amapá CRM/AP que viabilize, no prazo de 05 dias (a contar de cada pedido formulado junto ao CRM/AP) a inscrição provisória em seu quadro de profissionais de todos os médicos formados no exterior que **INEQUIVOCAMENTE** comprovarem perante o CRM/AP participação no programa “mais médicos para o Brasil”, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, para atuação **exclusivamente dentro do território do Estado-membro do Amapá**, no combate à COVID-19 e na parte clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada, devendo tal informação constar expressamente do registro provisório e/ou da carteira profissional expedida em razão da presente decisão”.



Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, pois os elementos que compõem o instrumento deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois o exercício da profissão de médico, aliás como a de qualquer outra profissão criada por lei, conforme dispõe a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XIII demanda a observância dos requisitos previstos em Lei.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº. 12.842, de 10 de julho de 2013, estabelece que *“a denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação”*, e para tanto é imprescindível que os pretendentes ao exercício da profissão cumpram com as exigências estabelecidas pelo órgão incumbido da competência fiscalizadora do exercício da profissão, bem como do controle dos procedimentos médicos e da aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Relatora Convocada

